



PARECER Nº 442/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 142/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo, que “acrescenta o art. 4º-A à Lei Municipal nº 8.779, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe acrescentar à Lei Municipal nº 8.779/20, que estabelece as políticas públicas para a segurança escolar, o art. 4º-A, que impõe obrigatoriedade dirigida às unidades de ensino públicas e privadas quanto à afixação de cartazes nas salas de aula com os dizeres “Violência na Escola? (drogas, porte de armas, ameaças) Denuncie! Disque 181! Sigilo Absoluto”.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto tem como intuito divulgar aos alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Município a possibilidade de oferecimento de denúncia quanto às ocorrências de violência ou de potenciais casos de violência nas unidades escolares por meio do DDU – Dique Denúncia Unificado (181).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de obrigatoriedade dirigida às unidades escolares da rede pública e particular de educação com vistas à erradicação dos casos de violência escolar, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, e no art. 105 da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de obrigatoriedade dirigida às unidades escolares da rede pública e particular de educação com vistas à erradicação dos casos de violência nas escolas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida às unidades escolares da rede pública e particular de educação com o objetivo de colaborar na erradicação dos casos de violência escolar.

A proposta coaduna-se com o dever do Poder Público de emprestar efetividade às ações e medidas de proteção às crianças e adolescentes, e não representa usurpação de competência reservada de modo concorrente apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (CF/88, art. 24, XV), dado que impõe restrição dirigida à administração municipal, beneficiando de modo indireto as crianças e adolescentes.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 142/2021.

Divinópolis, 14 de setembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 142/2021